



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO
SOBRE
UMA QUEIXA DO JORNAL "ECOS DE BASTO"
CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DE BASTO
(Aprovada na reunião plenária de 15.SET.93)

I - FACTOS

I.1 - Em 4 de Junho de 1993, recebeu a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa do quinzenário regional "Ecos de Basto" contra a Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto, por alegada recusa do direito à informação traduzida no impedimento do acesso às fontes informativas da autarquia. Como prova, apresenta um ofício subscrito pelo Presidente da Câmara e dirigido ao Director do jornal, no qual aquele autarca afirma o seguinte: "Tendo sido solicitado pelo V/ colaborador Sr. Prof. Telmo Bértolo para me pronunciar sobre o aproveitamento turístico da linha ferroviária do Vale do Tâmega, informo V. Ex^a que não presto declarações a esse jornal porquanto, na generalidade, os assuntos abordados o são de forma tendenciosa, capciosa e distorcida, dando assim, deste concelho, uma imagem deturpada e desprestigiante."

I.2 - Na sequência desta queixa, solicitou a AACS ao interessado que especificasse outros casos relevantes ou significativos da sistemática marginalização invocada. Em resposta, o queixoso refere o facto de nunca a autarquia ter feito chegar à redacção do jornal "as actas das reuniões, avisos, notas à Imprensa ou outros documentos do interesse público", obrigando o jornal a "recorrer aos favores de um vereador amigo". Alega ainda terem sido os seus redactores "em numerosas ocasiões, enganados e ludibriados junto do Gabinete de Apoio do Presidente da Câmara, através de expedientes vexatórios como sejam: 'o senhor presidente não está'; 'só o senhor presidente é que pode dar informações'; 'o senhor presidente manda dizer que atende mais logo'; 'o senhor presidente manda recado que não dá informações nem presta declarações para esse jornal'."

I.3 - Em 26 de Julho, recebeu a AACS carta do Presidente da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto, na qual este alega, em substância, o seguinte:

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

- ser o jornal em questão "conhecido como o órgão oficioso da secção local de um partido político e, portanto, de oposição sistemática aos órgãos do Município", não exercendo, por conseguinte "a sua missão de informar com independência perante os poderes políticos", pois "distorce e manipula a verdade dos factos".

- não obstante, ser o referido jornal "convidado, como os restantes órgãos de comunicação social, para estar presente a todas as cerimónias públicas organizadas pelo Município e a ter acesso às intervenções escritas produzidas e autorizado a proceder a gravações", sendo as actas das reuniões do executivo "afixadas através de edital" e nunca "remetidas para qualquer órgão da comunicação social", e existindo um Serviço de Relações Públicas "precisamente para prestar todas as informações e esclarecimentos que lhe sejam solicitados e não sejam catalogados de 'confidenciais' e que o 'Ecos de Basto' tem utilizado por diversas vezes".

- estar, por conseguinte, "assegurado o exercício do direito à informação", sem que para tal o Presidente se sinta obrigado, "pessoalmente, a prestar declarações ou a conceder entrevistas e muito menos a quem não tem um mínimo de autoridade moral para mo exigir", devendo sim o "Ecos de Basto" "informar com rigor e objectividade e com total independência do partido político que lhe serve de suporte o que infelizmente não acontece e é do conhecimento público dos cabeceirenses."

II - ANÁLISE

II.1 - A AACS é competente para apreciar a presente queixa, atento o disposto na alínea a) do artº 3º da Lei nº 15/90 de 30 de Junho, segundo o qual lhe incumbe assegurar o exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa.

II.2 - O artº 38º da Constituição da República Portuguesa consagra como um dos elementos integrantes da liberdade de imprensa "o direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação". A Lei de Imprensa, por seu lado, consagra "a liberdade de acesso às fontes oficiais de informação" como um dos elementos integrantes do direito da imprensa a informar (nº3 al.a) do artº 1º), garantindo o seu artº 5º nº 1 à imprensa periódica o acesso às fontes de informação pela administração pública, "segundo normas a

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

definir que preservem o funcionamento dos serviços". As publicações informativas, por seu lado, comprometem-se a respeitar os princípios deontológicos da imprensa e a ética profissional, não podendo encobrir ou deturpar a informação, mas sendo-lhes lícita a discussão e crítica dos actos da administração pública, bem como do comportamento dos seus agentes, desde que se efectue com respeito pela Lei de Imprensa, que não deixa de estabelecer a objectividade e a verdade da informação como um dos critérios orientadores dos limites legais da liberdade de imprensa (cf. nº 4 do artº 3º e nºs 2 e 3 do artº 4º da mesma lei). O direito a informar sem impedimentos nem discriminações envolve, pois, como contrapartida o dever de informar com rigor e objectividade.

II.3 - O dever de informar com rigor e objectividade não impede, todavia, a expressão de opiniões críticas, desde que fique bem clara aos olhos dos leitores a distinção entre notícia e opinião (cf. nº1 do Código Deontológico do Jornalista). Por outro lado, apenas os órgãos de comunicação social do sector público e os operadores televisivos estão legalmente sujeitos ao dever de uma informação pluralista (cf. al.f) do artº 3º da Lei nº 15/90 de 30 de Junho e al.a) do nº 2 do artº 6º da Lei nº 58/90 de 7 de Setembro), pelo que nada impede os restantes órgãos de adoptarem livremente uma linha editorial própria que os identifique com uma determinada corrente de opinião.

II.4 - Nestas condições, o facto de o jornal "Ecos de Basto" adoptar uma linha editorial crítica em relação à política dos responsáveis pelo município de Cabeceiras de Basto, em eventual consonância com as posições de um partido político da oposição local, é perfeitamente lícito, não podendo ser identificado com uma qualquer falta de independência perante os poderes políticos, antes comprovando essa mesma independência. Não pode o jornal é produzir informação, que não opinião, falha de rigor e objectividade. Neste caso, a lei prevê quer o recurso à intervenção da AACs, a quem incumbe "providenciar pela isenção e rigor da informação" (al.e) do artº 3º da Lei nº 15/90 de 30 de Junho), quer o exercício do direito de resposta por quem se considere prejudicado pela publicação de ofensas directas ou de referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama, bem como a obrigatoriedade de inserção do desmentido ou rectificação oficial de qualquer notícia publicada ou produzida (artº 16º da Lei de Imprensa), o que pode ocorrer igualmente em função e no contexto de um artigo opinativo.

./.

1201



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

II.5 - O que a lei seguramente não permite é qualquer atitude discriminatória no acesso às fontes oficiais de informação por parte dos agentes da administração pública ou dos órgãos do poder político relativamente a órgãos de comunicação social que se identifiquem com correntes de opinião oposicionistas ou críticas em relação à actuação daqueles órgãos ou que tenham mesmo porventura produzido informação menos rigorosa. Uma tal discriminação só teria, aliás, efeitos contraproducentes nesse domínio, já que poderia justificar falhas de rigor e objectividade na informação produzida, caindo-se, assim, num autêntico e inaceitável círculo vicioso.

II.6 - O Presidente da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto considera, porém, que se encontra assegurado o direito à informação por parte do jornal queixoso, através do acesso ao serviço de relações públicas, aos editais contendo as actas das reuniões do executivo e às cerimónias públicas organizadas pelo município. Tal, todavia, não se afigura bastante ao jornal em causa, que invoca impossibilidade de contacto directo e pessoal com o Presidente da Câmara, o qual alegadamente concentraria informações que os serviços do município não estariam em condições de fornecer. Ora, se é certo que nada obriga aquele autarca a pessoalmente prestar declarações ou a conceder entrevistas, impõe, todavia, o direito à informação que faça chegar ao jornal interessado, pelos meios que entender convenientes e dentro dos limites previstos nos nºs 1 e 2 do artigo 5º da Lei de Imprensa, os elementos informativos necessários para que aquele possa desempenhar a sua missão de informar com rigor e objectividade.

III - CONCLUSÃO

Relativamente a uma queixa apresentada pelo jornal "Ecos de Basto" contra a Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto por alegada recusa do direito à informação através do impedimento de acesso às fontes informativas da autarquia, a Alta Autoridade para a Comunicação Social:

- lembra os preceitos constitucionais e legais que garantem aquele direito e o inerente dever de informar com rigor e objectividade, bem como a licitude da discussão e crítica dos actos dos órgãos da administração pública e do poder político;

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

- apela a um adequado entendimento entre ambas as partes sobre os respectivos direitos e deveres à luz das considerações expendidas nesta deliberação, com vista à plena satisfação do direito dos cidadãos a serem informados com rigor e objectividade e do direito da imprensa a informar com liberdade.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Pedro Figueiredo Marçal, Bráulio Barbosa, Torquato da Luz, António Reis, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, José Gabriel Queiró, Beltrão de Carvalho, Glória de Matos, Lúcia Jorge e Miguel Reis.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 15 de Setembro de 1993

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM